



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

MARIA CLARA PEREIRA GARCIA

**INGERÊNCIA PRIVADA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO DEBATE PÚBLICO: O CASO
DE REMOÇÃO DE TWEETS DE AUTORIDADES PÚBLICAS DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

**BRASÍLIA
2021**

MARIA CLARA PEREIRA GARCIA

**INGERÊNCIA PRIVADA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO DEBATE PÚBLICO: O CASO
DE REMOÇÃO DE TWEET DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professora Ana Carolina Longo

**BRASÍLIA
2021**

MARIA CLARA PEREIRA GARCIA

**INGERÊNCIA PRIVADA DAS MÍDIAS SOCIAIS NO DEBATE PÚBLICO: O CASO
DE REMOÇÃO DE TWEET DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DURANTE A
PANDEMIA DE COVID-19**

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do título de Bacharel em Direito
pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais
- FAJS do Centro Universitário de Brasília
(UniCEUB).

Orientador: Professora Ana Carolina Longo

CIDADE, DIA MÊS ANO

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Ana Carolina Longo

Professor(a) Avaliador(a)

Ao meu irmão, João Paulo. Sem as nossas conversas mirabolantes sobre relativismo, eu nunca teria chegado até aqui. Obrigada por sempre me incentivar a pensar por mim mesma.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora, Prof. Ana Carolina Longo, obrigada pelas críticas construtivas e incentivos frequentes.

Às minhas queridas amigas, Juliana Évelin e Bruna Morais, que sempre me entendiam em noites frustradas de “tenho que fazer meu tcc”.

Aos meus pais, meus maiores fãs, nada seria possível sem vocês, obrigada por todo o carinho e suporte cotidiano. Minha mãe puxando minha orelha para me dedicar mais e meu pai me trazendo cafezinho nas minhas manhãs de estudo.

To my sister from another country, Mercedes, you made me realize the importance of self awareness and the beauty of a reflexive mind.

Aos meus irmãos, Carol, João e Lucas, vocês sempre me fazem questionar, obrigada pelo exemplo.

Num país em que reina ostensivamente o dogma da soberania do povo, a censura não é apenas um perigo, mas um grande absurdo. (TOQUEVILLE, 2005).

RESUMO

Tendo em vista a remoção de *tweet* do Ministério da Saúde pelo Twitter, pesquisa-se sobre a possibilidade de ingerência privada no debate público, a fim de compreender os impactos da validação da discussão coletiva por empresas privadas. Portanto, é necessário examinar a possibilidade de remoção de conteúdo por violação a termos de uso; verificar se a comunicação estatal deveria ter sido removida e analisar a possibilidade de reconhecimento da eficácia de direito fundamental entre particulares, o que impõe na constatação de que o Twitter teria violado o direito fundamental à informação do cidadão ao remover o *tweet* do Ministério da Saúde sobre políticas de enfrentamento ao COVID-19.

Palavras-chave: remoção de conteúdo; liberdade de expressão; direitos fundamentais; moderação de conteúdo; Marco Civil da Internet.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 O TWITTER TEM DIREITO DE REMOVER CONTEÚDO DE SUA PLATAFORMA?	12
1.1 O Caso Concreto	12
1.2 Era da (Des)informação: a origem dos Termos de uso e remoção de conteúdo	13
1.3 O Marco Civil da Internet e limites para remoção de conteúdo por provedores de aplicativos	15
2 O TWEET DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DEVERIA TER SIDO REMOVIDO?	18
2.1 A presunção de veracidade dos atos da Administração Pública	19
2.2 A violação da liberdade de informação dos cidadãos	20
2.3 A liberdade de expressão em território da autonomia privada	24
3 EMPRESA PRIVADA PODE VIOLAR DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRO?	27
3.1 A eficácia dos direitos fundamentais entre particulares	27
3.2 Requisitos para aplicação da eficácia horizontal de direitos fundamentais	27
3.3 A aplicação da tese da horizontalidade dos direitos fundamentais no Direito Brasileiro	29
CONSIDERAÇÕES FINAIS	32
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica, a globalização e popularização da internet vêm gerando cada vez maiores debates acerca do real poder das mídias e plataformas de comunicação frente ao Estado Democrático. O estudo realizado pelo Facebook em 2010 “*Experimental Evidence of Massive-Scale Emotional Contagion Through Social Networks*” demonstrou a capacidade do Facebook em gerar 340.000 votos extras, com apenas um dia de “campanha”. A plataforma alterou o *feed* de 61 milhões de usuários (idades de 18 a 35 anos) para que aparecesse a mensagem “Vote”, mostrando os locais de votação perto do usuário, no dia de eleições para o congresso dos EUA. O fato é ainda mais relevante se colocado em paralelo com a corrida presidencial entre Bush e Al Gore, onde a diferença para a parte vencedora foi de somente 537 votos (YONG, 2012).

Não se pode esquecer da influência das mídias na revolta popular que culminou no Golpe Militar em Mianmar (ASHER, 2021), os levantes de 2013 que eventualmente levaram ao impeachment de Dilma Rousseff (PIAIA, 2018) e, mais recentemente, a campanha política inteiramente fomentada pelas mídias que elegeu o atual presidente brasileiro, Jair Bolsonaro (OLIVEIRA, 2018). Esses fatos demonstram a força política de empresas privadas na esfera da discussão democrática.

Como será abordado mais à frente, o aumento da potencialidade de propagação de informações pela internet gerou a normalização da remoção de conteúdo via termos de uso das plataformas. Assim, os provedores de aplicativo cada vez mais se aproximam de “*gatekeepers*” e moderadores de conteúdo, podendo determinar qual mensagem pode ser veiculada por seus canais e que tipo de sanções poderão ser cominadas aos usuários que descumprirem tais regras.

Em meio à uma infodemia¹, em que notícias falsas podem ter consequências catastróficas (se não letais), a remoção de conteúdo se tornou ainda mais legitimada e vista como necessária. São em tempos de exceção, contudo, que devemos questionar o quanto estamos dispostos a sacrificar certos direitos em prol do bem comum e segurança coletiva.

¹ A popularização do termo ocorreu pela fala do Presidente da OMS, Tedros Adhanom, para se referir à cacofonia informacional atrelada à pandemia de COVID-19. Vasconcello Silva e Castiel (2020, p. 2) narram o fenômeno como a disseminação massificada de vozes dissonantes que geram “em nível planetário, ceticismo acerca de narrativas factuais, assim como a percepção de uma absoluta falta de centro para referências e orientação” .

Perante essas perspectivas, é necessário voltar o olhar para o balanço de poder que envolve as remoções de conteúdo pelas plataformas e a supressão do debate político-democrático.

Sendo assim, apresenta-se a seguinte **pergunta norteadora** desta pesquisa: O Twitter teria violado o direito fundamental à informação do cidadão ao remover o *tweet* do Ministério da Saúde? Caso a resposta seja positiva, isso implicaria na adoção da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

O **objetivo geral** é compreender a possibilidade e os impactos de empresas privadas determinarem a validade de debates públicos, principalmente sob o prisma da remoção de comunicação estatal (*tweet*) sobre políticas governamentais de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Isto posto, foram traçados os **objetivos específicos**, divididos em três pontos: **(i)** examinar a possibilidade do Twitter remover conteúdos com base em violação a termos de uso; **(ii)** verificar se a comunicação estatal deveria ser removida, **(iii)** verificar a possibilidade de reconhecimento de violação à direito fundamental por empresa privada.

O presente estudo se **justifica** em hipótese concreta de interferência privada na discussão pública: O caso de remoção pelo Twitter de *tweet* promovido pelo Ministério da Saúde acerca de políticas públicas de prevenção à pandemia de Covid-19. Sendo assim, a discussão se torna primordial para o futuro da interação público/privada na internet.

As **hipóteses** levantadas no tocante ao problema de pesquisa, observando os objetivos específicos são as seguintes: **(i)** o Marco Civil da Internet (MCI) garantiu a possibilidade de remoção de conteúdo da internet por violação a termos de uso²; **(ii)** a comunicação estatal, contudo, não poderia ter sido removida, principalmente em face da presunção de veracidade dos atos da Administração e o direito do indivíduo de se informar/ser informado e, portanto, **(iii)** é possível reconhecer a violação a direito à informação do indivíduo pelo provedor de aplicação, pela eficácia horizontal dos dos direitos fundamentais.

Considerando o exposto, a **metodologia** empregada será o método dedutivo, ou seja, um processo de raciocínio lógico que, por meio da dedução, se consubstancia em uma conclusão. Apesar do tema ser positivado, de certa forma, será necessário analisar casos, jurisprudência, doutrina, artigos científicos, estatísticas, filosofia jurídica e legislação para obter-se uma conclusão efetiva e concreta ao tema proposto.

² Em 06.09.2021, foi publicada a Medida Provisória nº 1.068/2021, que modificou o Marco Civil da Internet para restringir a possibilidade de remoção de conteúdo por provedores de aplicação. Em específico, a MP determina quais tipos de conteúdo podem ser removidos “de ofício” pelas plataformas e procedimentos de contraditório para usuários que tiveram suas contas suspensas.

Deste modo, as **técnicas de pesquisa** utilizadas são a **pesquisa bibliográfica**, que está contida nas referências finais do texto e normas legais internas, e **estudo de caso** (remoção de publicação do Ministério da Saúde pelo Twitter) na tentativa de estabelecer parâmetros razoáveis e conclusões práticas para a mensuração da violação do direito fundamental à informação do usuário pelas plataformas de mídia.

Vale ressaltar que o presente trabalho está dividido em três partes: A **primeira** trata da análise da legalidade das remoções de conteúdo pelos provedores de aplicação, em especial o Twitter. A **segunda** se preocupa em analisar a licitude da remoção do tweet do Ministério da Saúde, e os efeitos de eventual supressão da mensagem estatal para debate público e democrático. A **última** tem como tema a ponderação da aplicação da teoria da eficácia dos direitos fundamentais em relação ao caso concreto em análise.

1 O TWITTER TEM DIREITO DE REMOVER CONTEÚDO DE SUA PLATAFORMA?

1.1 O Caso Concreto

Em 3 de fevereiro de 2020, o Governo brasileiro decretava estado de Emergência de Saúde Pública em face do surgimento dos primeiros casos confirmados do coronavírus. Naturalmente, por se tratar de situação imprevista, o assunto se tornou o mais procurado em diversas plataformas e mídias sociais. Em todo o mundo, informações falsas começaram a ser veiculadas e compartilhadas de tal modo que o presidente da OMS afirmou: “Não estamos apenas lutando contra uma epidemia; estamos lutando contra uma infodemia” (ADHANOM, 2020 apud ANDERSEN; GODOY, 2020).

Com o objetivo de evitar a desinformação, em março de 2020, o Ministério da Saúde criou um site específico para esclarecer acerca de fatos e pesquisas relacionadas ao novo coronavírus. As plataformas de comunicação, como o Twitter, Instagram e Facebook criaram redirecionamentos automáticos de seus buscadores para indicar o referido site quando os usuários procuravam por certas palavras chaves, como “coronavírus” (SOUZA JÚNIOR, *et al.*, 2020, p. 339).

Também em março de 2020, o Twitter atualizava suas políticas da plataforma para dirimir o efeito de possíveis *fake news* em relação à pandemia do Covid-19. Segundo a explicação fornecida pela própria empresa (TWITTER, 2020), o processo de análise de remoção de conteúdo leva em consideração 3 critérios: i) Existência de declaração de um fato — e não uma opinião — sobre o Covid-19; ii) Comprovação de que a afirmação é falsa ou enganosa e; iii) Possibilidade de a informação falsa gerar danos.

Sendo assim, publicações que atendem a esses critérios não poderiam ser veiculados pela mídia e estariam sujeitas à remoção. O Twitter também estabeleceu uma lista de exemplificação de publicações que seriam solicitadas a remoção, como posts que incluem a “Negação das recomendações de autoridades de saúde locais ou globais” (TWITTER, 2020).

O Twitter, no entanto, em 16.01.2021, ocultou um *tweet* do Ministério da Saúde que incentivava o tratamento precoce do COVID-19, **restringindo a divulgação** da postagem, por “violiar os termos de uso”. Ainda, a plataforma marcou a postagem como “informações enganosas e potencialmente prejudiciais”, mas manteve a publicação na conta do Ministério pois poderia “ser do interesse público” (ANDRADE, 2021). Tal marcação vai em contramão à própria definição do Twitter de remover publicações que incluam “Negação das recomendações de autoridades de saúde locais ou globais” (TWITTER, 2020).

Em nota publicada no dia 17.01.2021, o Ministério da Saúde esclareceu que o “A pasta solicitou ao Twitter um posicionamento a respeito do ocorrido, já que o conteúdo não feriu nenhuma das políticas de convivência da rede social” (MINISTÉRIO, 2021).

Em 18.01.2021, o Twitter foi oficiado (ofício nº184/2021) pelo Inquérito Civil de nº 1.18.000.002245/2018-19, que já tramitava perante o Ministério Público de Goiás em investigação de remoção de conteúdos por censura política das redes sociais.

Em resposta (documento 67 do inquérito), o Twitter esclareceu que (i) as regras e políticas do Twitter estão em consonância com a liberdade de expressão e informação assegurada pela Constituição Federal; (ii) em regra, os tweets que violem regras da plataforma são removidos; (iii) excepcionalmente, um tweet pode ser mantido disponível por ser de interesse público quando (a) a conta representa possível membro de órgão legislativo ou governamental estadual, nacional ou supranacional e (b) preencha requisitos elencados nos termos de uso, como possuir verificação e mais de 100 mil seguidores. Como apresentado pelo próprio Twitter (GOIÁS, 2018, doc. 67, p. 4):

Uma vez configurada a “exceção devido ao interesse público”, o Tweet (i) fica oculto por um aviso que contextualiza a violação da regra, mas que permite às pessoas clicarem para ver seu conteúdo; **(ii) tem seu engajamento (através de curtidas, retweets e respostas) limitado**; (iii) tem a contagem de seu engajamento (número de curtidas e respostas, por exemplo) oculto; (iv) não pode ser recomendado algoritmicamente pelo Twitter. Essas ações têm o objetivo de limitar o alcance do Tweet, mas ainda assim, permitir ao público visualizar e discutir o seu conteúdo. [...] ao decidir se um Tweet deve ou não ser removido ou ocultado por um aviso, as Operadoras do Twitter sopesam o risco e a gravidade dos danos eventualmente gerados aos valores de interesse público inerentes ao Tweet.

Sobre a suposta ilicitude da mensagem veiculada pelo Ministério da Saúde, o Twitter informou que, pela nova política contra disseminação de informações falsas sobre COVID-19, mensagens que evocam a existência de tratamento precoce são removidas. Esse posicionamento estaria em conformidade com as orientações da OMS e da própria Associação Médica Brasileira. Além disso, a mensagem ocultada seria imprecisa e potencialmente enganosa pois a terminologia correta seria ‘atendimento precoce’ e não ‘tratamento precoce’.

Os argumentos trazidos pelo Twitter ainda não foram analisados pelo MP-GO e o inquérito continua em andamento até a presente data de depósito.

1.2 Era da (Des)informação: a origem dos Termos de uso e remoção de conteúdo

Na primeira década do século XXI, a adesão massificada de indivíduos a aplicativos de interação promoveu a ampliação da influência das mídias sociais, tais como Facebook, Twitter e Youtube, que até então eram restritas ao território estadunidense. Esses aplicativos

começaram a ter usuários em todo o mundo e o poder estatal, atrelado às noções de territorialidade, foi sendo atenuado pela transnacionalidade dos Gigantes Tecnológicos.

Visando frear a onda de desinformação e discurso odioso, com inclusive interpelações estatais para tanto, as mídias sociais tiveram de implementar políticas próprias para resguardar o ambiente online, combater as *fake news*, bem como atender às ordens judiciais providas de todas as partes do mundo. Foi com esse objetivo que foram criadas as “políticas da plataforma” e “termos de uso”. A partir disso, surgiram dois principais problemas, ainda pendentes de solução: (i) a superação das legislações nacionais pelos termos de uso e políticas, por possuírem aplicação internacional descentralizadora e (ii) a ameaça ao princípio da neutralidade do intermediário digital que coloca em perigo a proteção à liberdade de expressão.

Em primeiro lugar, a remoção ou não remoção de conteúdo começou a ser motivada por documentos privados que muitas vezes entram em conflito com as legislações nacionais. É o caso de remoção de discurso odioso pelo Facebook nos Estados Unidos, em que a liberdade de expressão é absoluta, e o caso de não remoção de comunicações de ódio na Alemanha, local em que é proibido qualquer mensagem similar.

Mais do que isso, ao chamar para si essa – que se tornou uma inevitável – tarefa, uma empresa construiria uma política de uso voltada a bilhões de usuários sobre alguns dos temas políticos e morais mais controversos, quando não insolúveis, a respeito da liberdade de expressão. A empresa [Facebook] via-se sob a necessidade prática e comercial de determinar o que diferenciava “discurso de ódio” de “legítima opinião política”, além de ter de tomar posições em questões desprovidas de consenso, tal como se uma pessoa possui o direito de negar a ocorrência do Holocausto, por exemplo. (NITRINI, 2020, p. 18).

O segundo problema se trata de que, ao utilizar tais documentos como embasamento para a remoção de conteúdo da internet, as plataformas se afastam paulatinamente dos princípios de neutralidade/imparcialidade do intermediário. A neutralidade de rede é um dos princípios fundamentais do ambiente online. Se consubstancia na ausência de “Donos da internet” (*Gatekeepers*) que possuam o poder de negar ao usuário acesso à rede, bem como a impossibilidade de se negar acesso ao internauta por sua origem, máquina ou conteúdo por ele publicado (CUNHA, 2020). Como é intuitivo, os termos de uso são fruto da atividade privada e comungam com os interesses comerciais da empresa. Ou seja, a imparcialidade do veículo/mídia fica comprometida.

No nível constitucional, esse problema evoca diretamente o tema da eficácia de direitos fundamentais. Como compreender e conceituar essa relação entre a autonomia privada das redes sociais para criarem as regras de seus ambientes e o direito de liberdade de expressão de seus usuários? Na medida em que a infraestrutura da liberdade de expressão na sociedade concentra-se cada vez mais nas mãos de atores privados transnacionais - o que implica uma relativa diminuição

da capacidade de estados para a regulação de discursos (Capítulo 1) surge naturalmente a questões sobre quais parâmetros normativos devem nortear essas condutas à luz da liberdade de expressão. (NITRINI, 2020, p. 21).

As mídias sociais, portanto, estão se afastando da concepção original do ambiente anárquico e livre da internet quando os provedores de aplicação (tais como YouTube, Facebook e Twitter) assumem para si o papel de moderadores de conteúdo, criando imposições (termos de uso) quanto ao que poderia ou não ser publicado nas plataformas. Hoffmann-Riem resume este processo no seguinte trecho:

Atualmente, o desenvolvimento da Internet está, em grande parte, sujeito a decisões privadas, em particular empresariais. As mudanças consideráveis – que foram exacerbadas pela oligopolização de grandes áreas – mudaram radicalmente o caráter da Internet como meio de liberdade para todos e com direitos iguais de acesso e uso para todos. (HOFFMANN-RIEM, 2020, p. 156).

Apesar de parecer óbvio, o fato de que empresas privadas possuem os próprios interesses é relevante no contexto de que as redes sociais se tornaram a ágora moderna, o espaço de reunião dos cidadãos para discussão de temas relevantes da sociedade. A potencialidade (positiva ou negativa) da ingerência dessas empresas no debate público é expressiva ao criar mecanismos/regras de limitação do discurso e informação de seus usuários.

1.3 O Marco Civil da Internet e limites para remoção de conteúdo por provedores de aplicativos

No Brasil, a Constituição Federal não adotou a teoria da liberdade de expressão irrestrita, havendo casos em que o conteúdo pode ser removido, como quando há violação da honra de terceiro. Conforme explica Flávia Leite (2016, p. 2), o Direito brasileiro parte do pressuposto “[...] que o emissor tenha o discernimento necessário para aferir o alcance positivo e até mesmo negativo do seu discurso”.

O Marco Civil da Internet (MCI) positivou o entendimento já consolidado do Eg. Superior Tribunal de Justiça (STJ) quanto à responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação³. Ou seja, as plataformas só poderiam ser responsabilizadas pela veiculação de conteúdo ilícito após decisão judicial específica. Esse entendimento visa justamente a proteção do princípio da neutralidade das redes, pois assim os provedores não seriam obrigados a monitorar e validar as informações veiculadas na internet.

A determinação legal, contudo, não impossibilitou a remoção discricionária das plataformas pela violações dos termos de uso, respeitando o princípio da autonomia privada.

³ STJ, DJ 4 jun. 2014, Rcl 5.072/AC, Rel^a. Min^a. Nancy Andrighi.

Fernandes e Mendes (2020, p. 23) explicam que “[...] na realidade, o art. 19 do MCI não prevê que a única hipótese de remoção de conteúdo consiste na existência de uma ordem judicial, mas, ao contrário, explicita que sempre que tal ordem existir, o conteúdo deve ser removido pela plataforma”.

O art. 19 do MCI gera, de certa forma, insegurança quanto ao princípio que visa proteger. Por um lado, a necessidade de ordem judicial afasta a obrigação de utilizar monitoramentos e filtros pelo provedor de aplicação, garantindo a neutralidade das redes e para que não existam *Gatekeepers*. Por outro, a legislação autoriza, mesmo que implicitamente, a possibilidade de imposição de políticas internas de remoção que invariavelmente alcançam algum nível de moderação de conteúdo. E, como qualquer política interna, a moderação pode promover interesses econômicos e políticos.

No inquérito acima mencionado, o MP-GO exprime posicionamento restritivo do dispositivo ora analisado, por entender que a remoção sem ordem judicial esbarrava na fiscalização e controle de conteúdo, o que é vedado pela Lei:

Outrossim, à proporção que proprietários de redes sociais da internet, por atos próprios, **supostamente com base das suas políticas internas, independentemente de decisão judicial, arvorem-se detentores do poder de fiscalizar, controlar e punir usuários , a partir do conteúdo de suas publicações, escancara-se um poder absolutista de vida e morte civil dos cidadãos nessa ágora mundial contemporânea.** Tratar-se-ia de indizível violência contra a soberania nacional, a cidadania e a dignidade humana, fundamentos do Estado Democrático de Direito fundado pela Constituição Cidadã. (GOIÁS, 2018, Doc. 29.1, p. 10).

A interpretação restritiva do Marco Civil, contudo, não leva em consideração a necessidade de resposta imediata frente à disseminação ostensiva de *fake news*, conteúdo odioso, pornografia de vingança e tantas outras problemáticas de uma sociedade interconectada. Tal remoção imediata foi intensificada pela pandemia do COVID-19, como bem sugerem Vasconcellos-Silva e Castiel (2020, p. 7):

Plataformas de redes virtuais americanas há muito relutam em assumir um papel editorial, pressionadas por uma ética liberal que também implica não censurar manifestações passíveis de serem consideradas de teor político. No entanto, no dia 14 de abril, usando o buscador Google para procurar informações sobre o “coronavírus” e pressionando “enter”, os resultados da busca foram surpreendentes. [...] Algo mudou, e muito, há um cuidado criterioso na verificação da fidedignidade dos resultados. Os proprietários e responsáveis pelo funcionamento das grandes plataformas de mídia social decidiram explicitamente privilegiar fontes oficiais e meios de comunicação tradicionais como forma de controlar a “infodemia”. Nas principais redes sociais (Facebook, Twitter, YouTube, Reddit, Instagram e Pinterest) os resultados de pesquisa relacionados à COVID-19 estão predefinidos de forma similar. [...] Algumas das medidas mais radicais tomadas pelas empresas de tecnologia incluem a nova política do Twitter para remover desinformação que contradiz conselhos oficiais de saúde pública, como tweets encorajando as pessoas a não seguir em condições de distanciamento físico e os novos limites do WhatsApp no encaminhamento de mensagens”.

Em meio a essas ponderações, infere-se que a remoção de conteúdo pelas plataformas não é ilegal no Brasil. A possibilidade de remoção por violação dos termos de uso, no entanto, é ainda controversa, sendo que pende de julgamento do Supremo Tribunal Federal (STF) recurso extraordinário sobre o assunto⁴. Assim, adota-se o entendimento cristalizado por Nitrini:

Não parece ser possível ser simplesmente contra ou a favor da atividade de moderação de conteúdo pelas redes sociais. Em meio a esses dois extremos, é necessário encontrar um caminho constitucionalista que preserve a incidência de direitos fundamentais, notadamente a liberdade de expressão, e ao mesmo tempo apresente alternativas realistas para os problemas de fato que surgem nesses mercados digitais de ideias frequentados globalmente por multidões de milhões de pessoas. (NITRINI, 2020, p. 174).

A remoção de conteúdo, portanto, deve se restringir a uma ponderação apurada do custo da supressão de um conteúdo ao debate público, tendo a liberdade de expressão como regra. A ocultação, contudo, de comunicações governamentais entra em outra esfera de gravidade e potencialidade de ingerência privada. Nesse sentido, passa-se a analisar se o *tweet* do Ministério da Saúde deveria ter sido removido tal como foi.

⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**. Ementa: Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, 1 de março de 2018.

2 O TWEET DO MINISTÉRIO DA SAÚDE DEVERIA TER SIDO REMOVIDO?

Um dos grandes problemas da pandemia está sendo gerir o fluxo de informações. Uma vez que se trata de situação nunca vista, é normal que até mesmo o meio científico possua informações divergentes ou não estáticas.

Muitos autores de artigos da COVID-19 podem sugerir como o processo de revisão tradicional não funcionou para eles. Foi demasiado lento, demasiado meticuloso, e pode ter dificultado o progresso. [...] A pressa em publicar na era da COVID teve algumas consequências infelizes. Embora as retratações façam sempre parte da publicação científica, algumas retratações de alto nível dos artigos da COVID-19 (11,12) deixaram o público inseguro quanto ao que acreditar, reduzindo a sua confiança na profissão médica. Disputas entre autores de artigos da COVID-19 têm alastrado para a imprensa leiga, permitindo ao público ver que as fraquezas humanas nos afetam a todos. [...] As boas mensagens de saúde pública, sem dados adequados, estão debilitadas. Deverá a revista acrescentar à cacofonia da comunicação da COVID-19? [...] Nos últimos meses, fomos lembrados de que a ciência é um processo imperfeito, mas que, com uma atenção cuidadosa à acumulação de dados, se torna um processo autocorretor. (BUCALA *et al*, 2020)⁵.

A situação é ainda mais complexa quando as notícias falsas podem ter consequências letais⁶. É nesse cenário que o Estado exerce três papéis (vozes) extremamente importantes em meio à infodemia: a voz moderadora, a voz diretiva e a voz informativa. A voz moderadora consubstancia em validar as informações produzidas por terceiros, principalmente demonstrar que certa notícia é falsa ou enganosa. As diversas contas do Ministério da Saúde, no Instagram, Facebook e Twitter, frequentemente apontam a falsidade de informações amplamente veiculadas pelas redes sociais. Já a voz diretiva relaciona-se à prestação de contas quanto à estratégia escolhida pelo Governo para enfrentamento do coronavírus e os atos públicos para concretização do projeto. Por fim, a voz informacional traduz na veiculação de dados e estatísticas necessárias e confiáveis para a população para demonstrar a seriedade da situação, como número de leitos, número de mortes, estatísticas de vacinação e distribuição de verbas governamentais. Todos esses papéis são protegidos constitucionalmente pelo direito dos cidadãos de serem informados.

⁵ Tradução feita por mim, verificada pela versão gratuita do tradutor - www.DeepL.com/Translator. O texto original: “Many authors of COVID-19 papers can offer how the traditional review process did not work for them. It was too slow, too picky, and may have hindered progress. [...] The rush to publish in the COVID era has had some unfortunate consequences. While retractions will always be a part of scientific publishing, a few high-profile retractions of COVID-19 papers (11,12) have left the public unsure as to what to believe, reducing their confidence in the medical profession. Disputes between authors of COVID-19 papers have spilled into the lay press, allowing the public to see that human foibles affect us all. [...] Good public health messaging without adequate data is fraught. Should the journal add to the cacophony of COVID-19 communication? [...] We have been reminded over the last few months that science is an imperfect process, but that with careful attention to accumulating data, it becomes a self-correcting one.”

⁶ Segundo pesquisa do *The American Journal of Tropical Medicine and Hygiene* (AMIN *et al*, 2020), 800 pessoas morreram por intoxicação por metanol no Irã a partir da notícia falsa de que a ingestão de álcool altamente concentrado, como os utilizados em postos de gasolina, poderia desinfetar o corpo e matar o coronavírus. Mais 5,876 pessoas foram hospitalizadas e 60 ficaram totalmente cegas.

As redes sociais, como abordado anteriormente, tiveram papel importante na contenção de pesquisas logo no início da pandemia, redirecionando os usuários para páginas confiáveis de órgãos e entidades nacionais e internacionais. O redirecionamento com certeza mitigou a propagação ainda maior de *fake news*.

Com este contexto, é possível verificar a gravidade da “ocultação” da publicação do ministério da saúde, assim como a marcação de que a publicação traria “informações enganosas e potencialmente prejudiciais”. Isso porque a ocultação obstrui o canal diretivo estatal, além de remover mensagem lícita, como será melhor analisado a seguir.

2.1 A presunção de veracidade dos atos da Administração Pública

Primeiramente, é óbvia a confusão generalizada pelo “aviso” já que, anteriormente, o Twitter estava redirecionando a população para a própria conta do Ministério da Saúde. Mais que isso, no entanto, a ocultação fere tanto a presunção de veracidade dos atos públicos, quanto o direito da população se informar e ser informada pelo seus órgãos diretivos⁷.

Dessa forma, o SUS, direcionado pelo Ministério da Saúde, é que deve estabelecer planos de ação e políticas de saúde visando o combate à pandemia (Arts. 198, I, e 200 da CF/88), se tornando a voz diretiva da população em meio ao caos informacional.

Também sabe-se que os atos públicos devem ter o quesito de publicidade para sua validade, quando a situação não requer sigilo. Além disso, os atos da Administração possuem presunção de validade e legitimidade como princípio norteador para a garantia da ordem pública. Uma vez publicizado, esses atos são considerados verdadeiros e atinentes às leis nacionais.

A Lei 13.979/2020, sobre as medidas de enfrentamento à pandemia, garante a competência do Ministério da Saúde para gerir os programas federais de enfrentamento à crise da saúde, enfatizando-se que as decisões devem ser cientificamente fundamentadas e devidamente regularizadas pelos entes de controle. Sendo assim, o Ministério da Saúde deve sempre comunicar publicamente seus atos de gestão, além de cumprir os outros requisitos de validade, como a motivação.

Levando em consideração a presunção de veracidade dos atos públicos, o *tweet* do Ministério da Saúde é uma mensagem lícita, motivada e válida. Mesmo que tal presunção não seja absoluta, não cabe a sua invalidação unilateralmente e de ofício por empresa privada, o ponto será mais aprofundado à frente, no tópico 3 deste capítulo.

⁷Constituição Federal/88, art. 5º, XXXIII: todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A remoção então (i) contribui para a cacofonia informativa e ceticismo generalizado pelo qual a pandemia ficou conhecida; (ii) é ineficaz, no sentido de que a ocultação não impede ou impediu que tal política de enfrentamento fosse tomada pela Gestão, de forma que (iii) na verdade, impede a discussão coletiva sobre a medida escolhida.

Sobre o terceiro item, o Twitter defendeu que a mensagem não fora removida, pois estaria disponível na conta do Ministério da Saúde. A divulgação do tweet é que teria sido restringida, impossibilitando compartilhamentos e novas visualizações na linha do tempo. A mera disponibilização na conta do Ministério, contudo, não é suficiente para garantir o direito à informação do cidadão. Isso porque, caso a restrição de divulgação ocorresse de forma ainda mais rápida, a população nem mesmo teria conhecimento da mensagem, poucos teriam sido atingidos por ela. Assim, a possibilidade de acesso pela conta do Ministério não teria nenhum efeito comunicativo.

Como a população irá questionar e criticar as medidas tomadas pelos governantes, bem como seus ministérios, se ela não sabe quais estratégias foram escolhidas? Sobre o pretexto de estar “Protegendo a conversa pública”, como informa o Twitter (2020) sobre as suas políticas de uso em relação ao Covid-19, a ingerência privada pode muito bem prejudicar o debate público e evitar que as devidas responsabilizações aconteçam.

É verdade que o tema abordado (tratamento precoce) é controverso e extremamente politizado de forma que às vezes pode obscurecer o julgamento daquele que estuda a situação. Mas, ao substituir a mensagem veiculada por qualquer outra diretiva estatal, é possível perceber o absurdo que se propõe.

A decisão implícita tomada pelo Twitter é que, em caso de conflito, as políticas internas da empresa se sobrepõem a atos de gestão da autoridade máxima nacional competente na área da saúde. Aquilo que a plataforma escolheu como “verdade” se impõe até mesmo sobre a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da Administração. A decisão privada confronta o art. 11 do Marco Civil, que preconiza que as provedoras de aplicação que atuam no Brasil devem submeter-se às leis do país.

Não é papel do Twitter decidir quais mensagens governamentais devem ser divulgadas à população ou a gravidade dos atos da administração pública. Como Sankiewicz (2010, p. 41) ressalta “além de ser um instrumento para o equacionamento de divergências, a discussão pública também confere legitimidade ao dissenso e à decisão da maioria. É a livre comunicação dos cidadãos que confere legitimidade à ordem jurídica”. Essa é a premissa básica de um Estado Democrático de Direito.

2.2 A violação da liberdade de informação dos cidadãos

O Império, a Era Vargas e a ditadura militar têm duas coisas em comum: Não havia democracia e existia censura.

O Estado Democrático de Direito teve seu berço nas revoluções republicanas, que posteriormente influenciaram as democracias em todo o mundo. Essas revoluções visavam a limitação do poder estatal e submissão do déspota à lei. Este ideal surgiu objetivando proteger o povo das ações arbitrárias do Estado Absolutista. Apesar da Magna Carta ser um grande marco pré-constitucionalista, a carta era uma restrição da autoridade monárquica concedida pelo próprio rei. Ou seja, a Lei possuía sua legitimidade advinda do rei. A partir das revoluções burguesas, a Lei é legitimada pelo direito natural (norma superior) de que todos os humanos possuem intrinsecamente seus direitos, tais como a liberdade de propriedade e de expressão, sem que haja a necessidade de um rei para reconhecê-los. Este marco suscitou os ideários libertários, republicanos e constitucionalistas das democracias atuais (EMERSON, 2015). Como se vê, as liberdades foram direitos conquistados pelo povo e para o povo.

A possibilidade dos cidadãos se expressarem e criticarem livremente o Estado é uma das garantias de que o Governo se submeterá às próprias leis e se comprometerá com os interesses do povo. Deste modo, a liberdade de expressão não é um “mero direito”, mas garantia da manutenção de um Estado Democrático de Direito e, por isso, um direito fundamental. Por isso, não é à toa que o Império, a Era Vargas e a ditadura militar não eram democracias: não cabia a crítica popular ou legitimação popular de políticas públicas, não havia espaço para manifestação política contrária e discussão pública, não havia representatividade, não havia liberdade de expressão.

A liberdade de expressão do falante, portanto, assim como no mercado de ideias, não é concebida como algo valoroso em si, mas como algo essencial para o “debate desinibido robusto e amplamente aberto” e para efetivação do processo de autodeterminação coletiva. Mesmo a democracia tênue exige discussão pública e plural, e a melhor maneira de assegurar o debate é justamente permitir que qualquer pessoa se dirija ao público como bem entender, por mais impopular ou indigna que o governo ou outros cidadãos julguem a sua mensagem. (SANKIEVICZ, 2010, p. 33).

A liberdade de expressão, em sua forma ampla, engloba a liberdade de manifestação, de opinião e de informação. Por sua vez, a liberdade de informação se subdivide em **(i)** direito de informar - atitude ativa- ; **(ii)** direito de se informar - atitude ativa reflexiva- e **(iii)** direito de ser informado - atitude passiva. Esses princípios foram plenamente protegidos pela atual Constituição brasileira no artigo 5º, incisos IV, IX e XIV e artigo 220. Desdobra-se da liberdade de expressão, também chamada de liberdade de pensamento, a liberdade de crença, de exteriorização do pensamento, como a liberdade de culto, e a liberdade científica, de imprensa e cátedra (BENTIVEGNA, 2019, p. 86). Como adiantado, a

Constituição brasileira de 1988, diferente de outros países, não garantiu proteção absoluta à liberdade de expressão.

Apesar de ter diversos estudos anteriores sobre o tema, a pesquisa sobre liberdade de pensamento sempre condiciona a um certo estudo da doutrina estadunidense, como pioneiros do modelo democrático. John Stuart Mill foi quem idealizou a doutrina libertária que influenciou a interpretação da *Bill of Rights* até os dias atuais. Embasado em Locke e Montesquieu, Mill defendia a abstenção estatal de forma a não obstaculizar o chamado “mercado de ideias” (BENTIVEGNA, 2019, p. 86). Objetivando a obtenção da verdade, a informação, mesmo que falsa, deveria ter seu discurso protegido para que houvesse a livre competição de ideias pois “Nunca podemos ter a certeza de que a opinião que procuramos amordaçar seja falsa; e, mesmo que tivéssemos, amordaçá-la seria, ainda sim, um mal” (MILL, 2019, p. 51).

Em seu livro, *Sobre a Liberdade* (2019), o filósofo tece a argumentação de que (i) caso a ideia predominante seja falsa, é necessário seu confronto com a ideia impopular verdadeira de modo que seja possível a sua correção - daí a importância de se afastar qualquer tipo de proibição de discurso com base em uma pressuposta infalibilidade, a crença que certa ideia obviamente não pode ser veiculada ; (ii) caso a opinião predominante seja verdadeira, mas não haja seu confronto com outras ideias adversas, a manutenção dessa verdade se faz por mero dogmatismo ou superstição, sem que seja uma “verdade ativa” e, por fim (iii) caso a opinião popular seja parcialmente verdadeira, o embate com outras ideias que contêm partes da verdade aproximará a sociedade da Verdade por completa, ao menos o tão próximo quanto possível em certo período.

Até agora considerámos apenas duas possibilidades: que a opinião dominante pode ser falsa, e outra opinião, conseqüentemente, verdadeira; ou que, sendo a opinião dominante verdadeira, um conflito com o erro oposto é essencial para uma clara compreensão, e para um sentimento profundo, da sua verdade. Mas há um caso mais comum do que qualquer destes; aquele em que as doutrinas em conflito partilham a verdade entre si, em vez de uma ser verdadeira e a outra falsa; e a opinião discordante é necessária para fornecer o resto da verdade, da qual a doutrina dominante incorpora apenas uma parte. (MILL, 2019, p. 91)

Como adiantado, a popularização da internet nos anos 90 foi o ápice do discurso liberal e um teste da teoria do mercado de ideias. Berners-Lee, criador da World Wide Web (WWW), concebeu a internet⁸ com o intuito de ser um espaço descentralizado, sem interferência de entes reguladores como os Estados, em que qualquer um pudesse acessar, independente de qual tipo de máquina/marca utilizada pelo internauta (PEREIRA; SOUZA,

⁸ Apesar de a internet ser um terreno muito mais amplo que a World Wide Web, utilizaremos os termos como sinônimos para fins de simplificação.

2009). Era o que poderia ser chamado de utopia democrática, um espaço onde todos seriam iguais e igualmente ouvidos.

Ao contrário do que seus idealizadores pensavam, contudo, a interconectividade pôs em xeque a teoria do mercado de ideias, ou pelo menos a sua aplicação absoluta. Quando a desinformação passou a ser a característica principal ligada ao conteúdo da internet, foi necessário questionar-se se a informação falsa deveria haver a mesma proteção constitucional que a informação verdadeira e questionar também a capacidade do homem de *obter* a verdade. Mesmo Mill (2019, p. 104), ao tecer sua argumentação da livre competição de ideias, enfatizou a necessidade de uma “moralidade de discussão pública”, em que a discussão deve ser justa, deve objetivar a Verdade e ter como interesse o bem da sociedade — não que isso justificasse a intervenção estatal, para o filósofo. Dessa forma, um dos princípios da teoria do mercado de ideias teve que ser reformulado, uma vez que o discurso das redes sociais nem sempre primava pela verdade, podendo objetivar justamente o contrário, a ignorância (SANKIEVICZ, 2010).

Concomitantemente à era da informação, o relativismo filosófico-cultural tomou força, o que justifica o que alguns acadêmicos chamam de Era Pós-Verdade, onde a verdade é relativa e “o elemento de racionalismo deu lugar à subjetividade” (DESGUALDO, 2020, p. 204). Diante desse contexto, Sankiewicz propõe a reinterpretação da teoria do mercado de ideias, de forma que o objetivo da proteção do discurso não seja a verdade, mas visando dar **legitimidade ao dissenso**:

Tendo em vista que a verdade é produto da criação e do consenso humanos e que o diálogo não conseguirá eliminar todas as divergências existentes, a teoria clássica do mercado de ideias deve ser parcialmente reformulada. Seu propósito, mais do que a busca da verdade ou a obtenção da melhor solução possível, deve ser a promoção da legitimidade do dissenso, desde que se aceite a ideia — examinada mais detalhadamente adiante — de que a legitimidade do dissenso está fundada na equânime capacidade individual de influenciar as decisões coletivas. (SANKIEVICZ, 2010, p. 30)

Inspirando-se na argumentação de Mill, caso a informação fornecida pelo Ministério da Saúde estiver errada, o debate público propiciará sua correção, bem como a responsabilização dos dirigentes dessas estratégias, caso necessário. Caso a informação fornecida seja verdadeira, a discussão propiciará mérito à escolha, ao passo que a censura gera dúvida e teorias da conspiração. E caso a informação seja uma meia verdade, é pelo confronto de ideias que se aproxima-se a um consenso científico do tratamento mais eficiente.

Mesmo que não se admitisse a possibilidade de um consenso científico (verdade), as plataformas deveriam ao menos, propiciar o dissenso de que todas as ideias, populares ou não, sejam veiculadas, não impondo ideias escolhidas por conselhos moderadores e aplicadas em

termos de uso. Isso ainda mais quanto se tratam de comunicações estatais, pois cabe ao Governo informar os cidadãos e cabe aos cidadãos criticarem e vetarem estratégias governamentais.

Ainda que não se admitisse a aplicação reformulada da teoria do mercado de ideias para toda e qualquer informação lançada na internet, é certo que a teoria se aplica muito bem a mensagens estatais. Isso porque, se o Estado toma certa decisão sobre o que seria melhor para o país, o confronto com outras ideias, como bem coloca Mill, legitima ou invalida o ato.

Percebe-se, portanto, que a conquista do direito à liberdade de expressão foi fundamental para desenvolvimento do debate público, e da própria Democracia. Naturalmente, este direito foi sendo ressignificado frente a interconectividade moderna e o relativismo filosófico-cultural da sociedade contemporânea: Se antes a liberdade de expressão devia objetivar a confecção de um consenso do que é verdade, atualmente este direito visa, pelo menos, a proteção de diferentes pontos de vista, ou seja, a legitimação do dissenso. No âmbito da internet, o ponto deve ser especialmente considerado pelas redes sociais, mesmo que se trate de território privado.

2.3 A liberdade de expressão em território da autonomia privada

Quando se fala de remoção de conteúdo da internet, há um embate entre os direitos à liberdade de expressão e à autonomia privada, tal conflito é concretizado pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, analisado anteriormente.

Nesse sentido, até mesmo os mais liberais entram em dilema: o império da autonomia privada deveria prevalecer sobre a liberdade de expressão? Deveria o Estado interferir nas políticas internas dos provedores de aplicação para proteger o discurso? Isso porque toda a tese liberal se origina de uma luta contra o Estado, e não contra empresas privadas. Não era pensado à época das revoluções burguesas uma inversão de papéis em que empresas poderiam fazer frente ao Estado ao ponto de também ameaçar direitos fundamentais.

Retornando ao caso concreto, o Estado que se utiliza de plataforma privada como canal informativo não estaria se submetendo às regras da autonomia privada? Em outras palavras, o Twitter poderia invalidar unilateralmente o *tweet* estatal pelo fato de o Ministério da Saúde ter se utilizado de plataforma privada?

O ponto essencial para esclarecimento deste debate, segundo David Kaye (2019, p. 51-52), é que as decisões privadas das redes sociais têm eficácia não somente em suas marcas/mercados, mas no debate público e na percepção da liberdade de expressão como um

todo, de forma que a atuação dessas empresas não poderia ser protegidas por uma autonomia privada absoluta.

As redes sociais detêm uma impressionante potencialidade de direcionamento de massas. Atualmente 150 milhões de brasileiros são ativos nas mídias sociais (KEMP, 2021). Conseqüentemente, esses milhões de usuários utilizam as plataformas como meio de divulgação de ideias (usufruto da liberdade de pensamento, manifestação, de informar) e obtêm informações a partir desses veículos, (direito de ser informado). Intuitivamente, eventual remoção de conteúdo pode impedir a liberdade de expressão (no sentido mais amplo), favorecendo certos lados de discurso e restringindo também o debate público e o desenvolvimento democrático. Como exemplificado anteriormente, as mídias sociais são capazes de literalmente tirar autoridades do poder, ou elegê-las.

Como as novas ágoras modernas, as redes sociais são espaços de troca de discursos, devendo respeitar os princípios básicos da Democracia. O próprio MCI determina “Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais”. O Marco também faz referência no mesmo artigo à pluralidade, diversidade (inciso III) e finalidade social das redes (inciso VI), além da preservação à neutralidade (art. 3º, IV) e da natureza participativa da rede (art. 3º, VII). Não se ignora que os princípios da “livre concorrência, livre iniciativa” são da mesma forma protegidos pelo MCI (art. 2º, inciso V).

Ocorre que a interpretação sistemática do Marco em concomitância com o art. 3º, VIII⁹, a liberalidade plena, ou uma autonomia privada absoluta, não pode ser aplicada a esses espaços, principalmente frente à comunicação lícita (presunção de veracidade dos atos da Administração) e os direitos do cidadão, em especial da liberdade de expressão.

Assim, esse constitucionalismo digital tem como finalidade, para Gilmar Mendes e Fernandes, “reestabelecer o equilíbrio constitucional nos espaços digitais” (FERNANDES; MENDES; 2020, p. 8). Em concomitância com esse entendimento, Hoffmann-Riem (2020, p. 153) registra a necessidade do Estado proteger os ambientes regulados por particulares no espaço virtual:

Os particulares – protegidos pelas liberdades civis – são, em princípio, livres para perseguir seus interesses e especificar seus cálculos de benefício. No entanto, não estão completamente isentos de consideração pelos interesses dos outros e pelo bem comum. Se necessário, a lei pode ou deve estabelecer uma estrutura para garantir o exercício socialmente aceitável da liberdade. **A grande importância da**

⁹ Marco Civil da Internet, art 3º: Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.

autodeterminação privada e da autorregulação não altera, portanto, a tarefa do Estado como “Estado garantidor” de assumir uma “responsabilidade garantidora” pela salvaguarda do bem individual e comum também por lei.

Em segundo lugar, a eficácia da publicidade dos atos da Administração depende da correta escolha do veículo de comunicação. Na era do Jornal e Televisão, os informativos estatais eram por ali veiculados. Na era da internet e redes sociais, não poderia ser diferente, principalmente quando se trata de campanhas publicitárias informativas. Considerando que 40 milhões de brasileiros são ativos no Twitter (KEMP, 2021), é coerente a utilização da plataforma para divulgação estatal de políticas públicas.

Em resumo, mesmo que a mensagem estatal fosse de todo equivocada pelos parâmetros dos termos de uso do Twitter, o *tweet* não deveria ter sido removido: (i) o *tweet* é lícito, válido e motivado pela presunção de veracidade dos atos da Administração; (ii) sua remoção viola direito fundamental à liberdade de expressão (embasada na legitimidade do dissenso e mercado de ideias) e à liberdade de informação, pois o cidadão tem direito de se informar das políticas escolhidas pelos seus governantes; (iii) o Twitter não tem competência para invalidar unilateralmente informações veiculadas pelos entes públicos, mesmo que em território da autonomia privada - a mensagem deve passar pelo crivo público (e aqui também se refere aos representantes eleitos) e gerar a responsabilização interna, caso necessária. Por essas razões, defende-se que o *tweet* do Ministério da Saúde não deveria ter sido removido.

3 EMPRESA PRIVADA PODE VIOLAR DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRO?

3.1 A eficácia dos direitos fundamentais entre particulares

A proteção dos direitos fundamentais, como visto, se origina na luta do povo para se proteger da arbitrariedade estatal fomentada pela disparidade de forças entre o indivíduo e o Estado absolutista. O debate constitucionalista, contudo, tem evoluído no sentido de que, se antes os direitos fundamentais preconizavam uma ação negativa estatal (omissão), hoje se fala de ação positiva do Estado (ação), no sentido de garantir espaços abertos, livres de intervenção estatal ou privada (BRANCO, 2020, p. 285; MENDES, 2021, p. 121-124)

No território virtual, as redes sociais assumem uma concepção similar a estados soberanos, (i) possuem regras e políticas de conduta que inclusive possuem valores constitucionais (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 13); (ii) são capazes de promover sanções aos seus usuários e, ainda, (iii) de certo modo, possuem um território delimitado pelas suas plataformas. Segundo Hoffmann-Riem (2020, p. 64), de forma comparativa ao Estado, as empresas privadas também poderiam gerar violação a direitos fundamentais, de modo que caberia ao Estado inibir tais práticas.

No constitucionalismo contemporâneo, a extensão da mesma proteção a direitos fundamentais frente à arbitrariedade de entes privados é simples consequência da evolução da sociedade, em que o Direito deve adaptar-se sob pena de tornar-se inócuo. Este efeito, ou seja, a proteção e aplicação de direitos fundamentais diretamente entre particulares, se chama de horizontalidade dos direitos fundamentais.

Parece indiscutível que se a opressão e a violência contra a pessoa provêm não apenas do Estado, mas de uma multiplicidade de atores privados, presentes em esferas como o mercado, a família, a sociedade civil e a empresa, a incidência dos direitos fundamentais na esfera das relações entre particulares se torna um imperativo incontornável (GOMES; SARMENTO, 2011, p. 61).

Hoffmann-Riem (2020, p. 64) explica, ainda, com base na aplicação deste efeito pela legislação alemã onde teve sua origem, que é necessário a análise de dois fatores para decidir sobre o reconhecimento da horizontalidade: (i) desequilíbrio entre as partes e (ii) o significado social do serviço ou o poder social de um dos lados. Assim, analisaremos tais requisitos com base no caso em estudo.

3.2 O desequilíbrio entre as partes e o significado social do serviço ou o poder social de um dos lados

Ao longo de toda a pesquisa tentou-se demonstrar uma grande assimetria de poder entre o Twitter e o indivíduo. Em primeiro lugar, há a imposição dos termos de uso transnacionais ao usuário, que não necessariamente respeitam a legislação local e que inclusive podem decretar a morte digital de seus usuários. Como foi demonstrado no primeiro capítulo, as políticas internas têm se aproximado de “muros” da internet, rejeitando o conteúdo ou usuário a partir dos padrões escolhidos sem, ao menos, um contraditório prévio¹⁰. Como é da natureza dos contratos de adesão, o usuário não possui a possibilidade de alterar os termos do contrato. Em específico, um brasileiro que não concorde com certas políticas de supressão de discursos não têm a capacidade ou instrumentos para questioná-las, devendo simplesmente não se cadastrar no aplicativo.

Sobre a morte digital, é importante ressaltar como nos dias atuais o acesso à sociedade e gozo das liberdades está vinculado (não estritamente) ao acesso às redes sociais. Em 2016, o Conselho de Direitos Humanos da ONU ressaltou “[...] como a Internet é um instrumento importante para promover a participação dos cidadãos e da sociedade civil, para a realização de desenvolvimento em cada comunidade e para o exercício dos direitos humanos, de acordo com o seu programa de trabalho”¹¹ (ONU, 2016, p. 4). Mesmo que se trate de objeto mais amplo - a internet, o mesmo se aplica sobre a importância de poder interconectar-se nas redes sociais.

O usuário, contudo, e em segundo lugar, que quer se interconectar não possui muitas opções possíveis, não tem a vantagem de múltiplas escolhas no mercado. A ausência de outras plataformas similares também aumenta a disparidade de poder. O Facebook, Instagram, Youtube e Twitter não podem ser considerados concorrentes entre si, visto que seus públicos são diversos e as plataformas possuem aplicações/utilizações diferentes. Aplicativos de pequeno porte não conseguem suportar a concorrência, uma vez que grande parte do sucesso destas redes se dá pela quantidade de usuários que possui, a capacidade da rede social de gerar interações. Tanto é assim, que estas empresas estão sob julgamento perante o Comitê Antitruste dos Estados Unidos por práticas de concorrência desleal (ALLYN; BOND; SELYUKH, 2020).

¹⁰ Não há informações nos autos do inquérito civil de que o Ministério da Saúde tenha sido intimado previamente pelo Twitter acerca da supressão do conteúdo.

¹¹ Trecho completo e original em inglês: “Decides to continue its consideration of the promotion, protection and enjoyment of human rights, including the right to freedom of expression, on the Internet and other information and communication technology, as well as of how the Internet can be an important tool for fostering citizen and civil society participation, for the realization of development in every community and for exercising human rights, in accordance with its programme of work”.

O poder social dos provedores de aplicação foi demonstrado no segundo capítulo, pelo poder de regulação do mercado de ideias obtido pelas redes sociais ao passarem a interpretar o que é legítimo de ser propagado na internet. O Twitter, assim como as outras plataformas define os parâmetros do que o indivíduo deve ser informado, atuando ativamente na esfera da liberdade de expressão individual e coletiva. Nitrini resume os aspectos acima elencados da seguinte forma:

A escala de publicações das plataformas gigantes importa, por si só, para compreender aspectos centrais da moderação desses mercados de ideias. E, de fato, são pouquíssimas as plataformas globais de redes sociais que consolidaram um domínio sobre a internet, em curto espaço de tempo, com alto impacto em debates públicos online: [...] essas grandes empresas tornaram-se instituições de governança de discursos na internet, desenvolvendo regras abrangentes e minuciosas sobre a liberdade de expressão (incluindo questões altamente controversas), além de complexos sistemas feitos para aplicá-las por meio das mais diversas tecnologias, sempre em constante evolução. Nesse sentido, essas plataformas desempenham funções – de novas maneiras – que remontam a papéis tradicionalmente sob alçada de leis nacionais e de órgãos governamentais. (NITRINI, 2020, p. 14-15).

Mesmo em se tratando de diferentes ordenamentos jurídicos, os parâmetros analisados pelo Tribunal alemão, quando este decidiu pela horizontalidade de efeitos do direito de autodeterminação informativa, parecem ser aplicáveis também no âmbito da liberdade de expressão/informação:

Em todas as áreas da vida, os serviços básicos para o público em geral estão sendo cada vez mais prestados por empresas privadas, muitas vezes poderosas, com base em extensas coletas de dados pessoais e medidas de processamento de dados. **Essas empresas desempenham um papel decisivo na formação da opinião pública**, na geração e restrição de oportunidades, na participação na vida social ou mesmo em tarefas elementares da vida diária. **Os indivíduos dificilmente terão outra escolha senão a de revelar em grande medida seus dados pessoais para as empresas, caso não queiram ser excluídos desses serviços básicos.** Diante da capacidade de manipulação, reprodução e das possibilidades de divulgação praticamente ilimitadas dos dados, tanto em termos de tempo como de espaço, bem como sua imprevisível capacidade de recombinação em procedimentos de processamento não transparentes por meio de algoritmos incompreensíveis, **os indivíduos podem ser expostos a dependências de longo alcance ou condições contratuais impositivas. Estes desenvolvimentos podem, portanto, representar uma profunda ameaça ao desenvolvimento da personalidade.** O direito à autodeterminação informativa deve neutralizá-los. (NEUE JURISTISCHE WOCHENSCHRIFT, 2020 apud HOFFMANN-RIEM, 2020, p. 65).

Feitas essas considerações, verifica-se que no caso de remoção em estudo estão preenchidos os requisitos básicos para a aplicação da teoria. Passa-se a analisar a compatibilidade da eficácia de direitos fundamentais entre particulares com o ordenamento pátrio.

3.3 A aplicação da tese da horizontalidade dos direitos fundamentais no Direito Brasileiro

Segundo Paulo Branco (2009), o efeito da horizontalidade, de origem alemã, se aproxima ao juízo de proporcionalidade e ponderação já consolidado no sistema constitucional brasileiro de resolução de conflitos de direitos fundamentais. No âmbito da jurisprudência nacional, o STF algumas vezes se debruçou sobre a análise da incidência direta dos direitos fundamentais em relação à particulares¹². Não se objetiva no presente estudo uma análise detida de cada decisão pelos limites de extensão.

Em uma análise geral, a Suprema Corte, mesmo sem se deter a uma análise teórica da teoria apresentada, tem se consolidado no sentido de que há uma vinculação direta dos particulares aos direitos fundamentais, como bem registra Daniel Sarmento (2004, p. 297) “a jurisprudência brasileira vem aplicando diretamente os direitos individuais consagrados na Constituição na resolução de litígios privados” e mais a frente, em outro artigo, confirma:

No Brasil, assim como em muitos outros países, já se assentou a idéia de que os direitos fundamentais não se dirigem apenas contra o Estado, vinculando também os particulares. Entre nós tem prevalecido na doutrina a idéia, que eu mesmo defendi em outro estudo,¹⁴⁶ que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas é direta e imediata. Em outras palavras entende-se que a própria Constituição já incide nas relações privadas, independentemente de mediações legislativas, e que pode gerar obrigações positivas ou negativas para os indivíduos e não só para os poderes públicos, sempre no afã de proporcionar uma proteção mais completa à dignidade humana. (SARMENTO, 2009, p. 18).

A controvérsia, contudo, foi ainda mais sedimentada pelos julgamentos dos AgRg no ARE 1.004.745/DF¹³, demarcando que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm campo de incidência em qualquer relação jurídica, seja ela pública, mista ou privada” e a ADI 4.815/DF¹⁴, em que se registrou que “o exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceado pelo Estado nem pelo vizinho, salvo nos limites impostos pela legislação legítima para garantir a igual liberdade do outro, não a ablação desse direito para superposição do direito de um sobre outrem”.

Para Mendes e Fernandes (2020, p. 9), a transposição de valores constitucionais aos espaços digitais (constitucionalismo digital) enseja necessariamente a aplicação da horizontalidade dos direitos fundamentais em sua forma mais ampla. Se tradicionalmente a teoria se limita à uma “perspectiva individualista”, no ambiente virtual, é necessária a proteção dos direitos fundamentais na “dimensão colectivo-institucional”. Essa dimensão institucional é aprofundada por Gunther Teubner:

¹² Aqui cita-se os RE 160.222/RJ, RE 158.215/RS, RE 161.243/DF, RE 201.819

¹³ STF. AgRg no ARE 1.008.625/SP, rel. min. Luiz Fux, DJe 19/04/2017.

¹⁴ STF. ADI 4.815/DF, rel. min. Cármen Lúcia, DJe 29/1/2016.

A expressão “coletivo-institucional” se afasta do institucionalismo de Carl Schmitt, referindo-se expressamente à teoria de Helmut Ridder sobre os “direitos fundamentais impessoais”, de acordo com a qual os “direitos fundamentais estão voltados para a liberdade específica de um determinado setor social por meio da organização desse mesmo setor social” – liberdade de pesquisa científica ou liberdade de expressão artística, por exemplo, assim como, hoje em dia, a liberdade da própria Internet. É particularmente importante ressaltar que, em oposição a concepções políticas conservadoras, o termo “instituição” não deve ser entendido como uma garantia jurídica de permanência de estruturas sociais existentes contra tendências de transformação política – na definição de Carl Schmitt, preservação “daquilo que está presente, que existe formalmente e organizacionalmente e que está disponível”¹⁹ –, mas como um processo sociojurídico dinâmico de normatização que está constantemente sujeito a mudanças. (TEUBNER, 2021, p. 23).

É factível, portanto, a aplicação da horizontalidade dos direitos fundamentais entre as plataformas digitais e o cidadão (Twitter e usuários). O direito de liberdade de expressão do usuário, especialmente o direito de se auto informar e ser informado, é ameaçado pelas plataformas no caso em estudo em concreta ingerência privada na discussão pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando iniciou-se o presente trabalho de pesquisa, constatou-se a possibilidade de a moderação de conteúdo das redes sociais interferir na integridade do debate público. Tal problema foi exemplificado no caso estudado em que o Twitter ocultou publicação do Ministério da Saúde sobre as medidas de enfrentamento do Covid-19.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral compreender a possibilidade e os impactos de empresas privadas determinarem a validade de debates públicos, especialmente de mensagens lícitas, conforme os parâmetros legais. Consta-se que objetivo geral foi atendido, visto que o trabalho conseguiu verificar que o direito de ser informado do indivíduo foi ameaçado pelo Twitter.

Como foi demonstrado, os provedores de aplicação, como o Twitter, podem remover conteúdos com base em violação em termos de uso, em uma interpretação extensiva do Marco Civil da Internet. Mesmo com a nova Medida Provisória do presidente Bolsonaro, a remoção via termos de uso continua sendo possível, agora restringida a certos aspectos como pornografia de vingança e discursos de ódio.

No entanto, a comunicação estatal não poderia ter sido removida, principalmente em face da presunção de veracidade dos atos da Administração, o que torna a mensagem lícita, e o direito do indivíduo de se informar/ser informado, garantido pela legitimidade do dissenso. Anteriormente, a teoria do mercado de ideias prezava pela ausência de qualquer obstáculo à manifestação de pensamento, de modo que a verdade fosse obtida a partir do argumento vencedor. Atualmente, na era da pós-verdade, a teoria do mercado de ideias se atualiza para a proteção da liberdade de expressão por meio da garantia do dissenso, da legitimidade de se poder apresentar ideias divergentes e do pluralismo de fontes.

O Twitter, ou quaisquer redes sociais, portanto, não podem remover as comunicações estatais, pois não estariam garantindo o dissenso, não estaria garantindo a possibilidade de que os cidadãos discutam as políticas públicas de enfrentamento à pandemia. Os cidadãos têm direito a serem informados de estatísticas, de possíveis fake news que estão sendo veiculadas, e também das estratégias escolhidas pelos órgãos dirigentes. Além disso, o Twitter não tem competência para invalidar unilateralmente informações veiculadas pelos entes públicos, mesmo que em território da autonomia privada - a mensagem deve passar pelo crivo público (e aqui também se refere aos representantes eleitos) e gerar a responsabilização interna, caso necessária.

Cabe ressaltar que, pelo grande poder social das redes sociais, não se pode defender uma autonomia privada absoluta, visto que grande parte da vida social dos cidadãos se passa

por esses meios (principalmente durante a pandemia). As decisões privadas geram impactos severos no debate coletivo, impulsionando a proteção dos direitos fundamentais também nessa esfera.

Admitir o contrário seria aceitar validação privada de atos da Administração. Seria, da mesma forma, aceitar que certas ideias não merecem ser discutidas pela população e argumentar pela possibilidade de violação da liberdade de expressão do brasileiro, na forma de censura à liberdade de se auto informar e de ser informado. É a partir de todos esses aspectos que se afirma ser possível, se não necessária, a aplicação da horizontalidade de efeitos dos direitos fundamentais entre as redes sociais e a população.

Como visto no terceiro capítulo, a teoria de origem alemã já vem sendo aplicada pela jurisprudência nacional. Consubstancia-se no reconhecimento que direitos fundamentais também podem ser violados na esfera privada. No constitucionalismo contemporâneo, a proteção à direitos fundamentais, pela importância inerente a esses direitos, impõem não só uma ação negativa estatal (omissão), mas de ação positiva do Estado (ação), no sentido de garantir espaços abertos, livres de intervenção estatal ou privada.

Sob essas considerações, considera-se que o problema de pesquisa foi respondido. O direito de liberdade de expressão do usuário, especialmente o direito de se auto informar e ser informado, é ameaçado pelas plataformas no caso em estudo em concreta ingerência privada na discussão pública.

Como se sabe, a metodologia do presente trabalho foi o método dedutivo, viabilizado pelo estudo de caso, da jurisprudência, doutrina, artigos científicos, estatísticas, filosofia jurídica e legislação para obter-se uma conclusão efetiva e concreta ao tema proposto.

Diante desses métodos, percebe-se que o trabalho poderia ter sido realizado com uma pesquisa mais ampla na bibliografia internacional. Por limitações de tempo e recursos, privilegiou-se os estudos e livros nacionais. Como as redes sociais vieram para o Brasil mais tardiamente, por volta de 5 a 10 anos de diferença entre outros países, como os Estados Unidos, um estudo focado na produção internacional pode trazer novos enfoques à questão. Além disso, tal como a tecnologia, o direito digital está em constante e rápida evolução, de modo que a legislação e até mesmo os parâmetros estudados (termos de uso do Twitter) podem ter sido alterados até o depósito.

Por fim, recomenda-se para futuros trabalhos um estudo mais aprofundado sobre a regulação estatal ou transnacional de termos de uso, bem como da regulação nacional em trâmite (MP nº nº 1.068/2021) e seus impactos na moderação de discursos.

REFERÊNCIAS

ALLYN, Bobby; BOND, Shannon; SELYUKH, Alina. How Are Apple, Amazon, Facebook, Google Monopolies? House Report Counts The Ways. **NPR**, 2020. Disponível em: <https://www.npr.org/2020/10/06/920882893/how-are-apple-amazon-facebook-google-monopolies-house-report-counts-the-ways>. Acesso em: 26 jul. 2021.

AMIN *et al.* COVID-19–Related Infodemic and Its Impact on Public Health: A Global Social Media Analysis. **The American Journal of Tropical Medicine and Hygiene**, 2020. Disponível em: <https://www.ajtmh.org/view/journals/tpmd/103/4/article-p1621.xml>. Acesso em: 01 out. 2021.

ANDERSEN, Angélica; GODOY, Elena. Infodemia em tempos de pandemia: batalhas invisíveis com baixas imensuráveis. **Memorare**, Tubarão, v. 7, n. 2, p. 184-198, maio/ago. 2020.

ANDRADE, Thamirys. Twitter oculta post do Ministério da Saúde e é criticado. **Pleno News**, São Cristóvão, 16 jan. 2021. Disponível em: <https://pleno.news/tecnologia/twitter-oculta-post-do-ministerio-da-saude-e-e-duramente-criticado.html>. Acesso em: 24 set. 2021.

ASHER, Saira. Facebook: como a rede social se tornou peça central na crise política de Myanmar. **BBC News Brasil**, 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55944504>. Acesso em: 26 jul. 2021.

BRANCO, Paulo.Gustavo. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2021

BRASIL. **Lei nº. 12.965 de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 13.979 de 2020**. Lei de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>. Acesso em: 01 out. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2ª Seção). **Rcl nº 5.072/AC**. Ementa: Civil, Processo Civil e Consumidor. Reclamação. Resolução 12/09 do STJ. Decisão teratológica. Cabimento. Internet. Provedor de pesquisa virtual. Filtragem prévia das buscas. desnecessidade. Restrição dos resultados. Não-cabimento. Conteúdo público. Direito à informação. Dados ofensivos armazenados em cache. Exceção. Exclusão. Dever, desde que fornecido o url da página original e comprovada a remoção desta da internet. Comando judicial específico. Necessidade. Astreintes. Obrigação impossível. Descabimento. Dispositivos legais analisados: arts. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC. Reclamante: Google Brasil Internet LTDA. Reclamado: Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do

Estado do Acre. Relatora do acórdão: Min^a. Nancy Andrighi. Julgamento: 11 dez. 2013. Publicação: DJ 4 jun. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.815/DF**. Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. arts. 20 e 21 da lei n. 10.406/2002 (código civil). Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. Requisitos legais observados. Mérito: Aparente conflito entre princípios constitucionais: liberdade de expressão, de informação, artística e cultural, independente de censura ou autorização prévia (art. 5º incs. iv, ix, xiv; 220, §§ 1º e 2º) e inviolabilidade da intimidade (...). Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 10 de junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **AgRg no ARE nº 1.008.625/SP**. Ementa: Agravo Interno No Recurso Extraordinário Com Agravo. Civil. Direito De Associação. Recusa. Requisitos Associativos. Necessidade De Reexame Do Conjunto Fático-Probatório Carreado Aos Autos E Do Estatuto Social Da Associação. Incidência Das Súmulas 279 E 454 Do Stf. Eficácia Horizontal Dos Direitos Fundamentais. Agravo Interposto Sob A Égide Do Novo Código De Processo Civil. Honorários Advocatícios. Sucumbência Recíproca Reconhecida Pelo Tribunal De Origem. Impossibilidade De Majoração Nesta Sede Recursal. Artigo 85, § 11, Do Cpc/2015. Agravo Desprovido. Agravante: Aprofarma Associação das Farmácias do Município de Jundiá e Região. Relator: Min. Luiz Fux, 19 de abril de 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396**. Ementa: Direito Constitucional. Proteção aos direitos da personalidade. Liberdade de expressão e de manifestação. Violação dos arts. 5º, incisos IV, IX, XIV; e 220, caput, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal. Prática de ato ilícito por terceiro. Dever de fiscalização e de exclusão de conteúdo pelo prestador de serviços. Reserva de jurisdição. Responsabilidade civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais. Constitucionalidade ou não do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) e possibilidade de se condicionar a retirada de perfil falso ou tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente somente após ordem judicial específica. Repercussão geral reconhecida. Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.. Recorrido: Lourdes Pavioto Correa. Relator: Min. Dias Toffoli, 1 de março de 2018.

BUCALA *et al.* The “Infodemic” of COVID-19. **Arthritis & Rheumatology**, Atlanta, v. 72, n. 11, p.1806-1808, nov. 2020.

CASTIEL, Luis David; VASCONCELLOS-SILVA, Paulo R. COVID-19, as fake news e o sono da razão comunicativa gerando monstros: a narrativa dos riscos e os riscos das narrativas. **Caderno de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 7, p. 1-12, jun. 2020.

CUNHA, Martim Vasques da. Marco Civil da Internet: garantia ou dano à neutralidade da web?. *In*: LONGHI, Maria Isabel Carvalho Sica *et al.* (coord.) **Direito e Novas Tecnologias**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 433-479.

DESGUALDO, Juliana L. M. N. G. Desinformação nos Movimentos Sociais Digitais: um Atentado às Liberdades. *In*: LISBOA, Roberto S. (coord.) **O Direito na Sociedade da Informação IV**. São Paulo: Almedina, 2020. p. 196-209.

EMERSON, Garcia. A Liberdade e o seu fundamento existencial. *In*: BENJAMIN, Constant. **A Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos, (V. 3)**. [S.I.]: Grupo GEN, 2015, p. 15-60.

FERNANDES, Victor Oliveira; MENDES, Gilmar Ferreira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Justiça do Direito**, Passo Fundo, v. 34, n. 2, p. 06-51, mai./ago.2020.

GOIÁS. Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Goiás. **Inquérito Civil 1.18.000.002245/2018-19**. Inquérito civil, visando apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do twitter, relativamente à suposta imposição de censura e bloqueio a usuários brasileiros (cidadãos, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc.), por motivação de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, política etc. 13 ago. 2018.

GOMES, Fábio R.; SARMENTO, Daniel. A eficácia dos direitos fundamentais nas relações entre particulares: o caso das relações de trabalho. **Rev. TST**, Brasília, v. 77, n. 4, p. 60-101, out./dez. 2011. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/28342>. Acesso em: 01 out. 2021.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. [S.I]: Grupo GEN, 2020.

KAYE, David. Speech Police: the global struggle to govern the Internet. Nova York: Columbia Global Reports, 2019.

KEMP, Simon. DIGITAL 2021: BRAZIL. **DataReportal**, 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>. Acesso em: 01 out. 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida. O exercício da liberdade de expressão nas redes sociais: e o Marco Civil da Internet. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 13, n. 6, p. 150-166, jan./abr. 2016.

MENDES, Gilmar. F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MILL, John S. **Sobre a Liberdade**. São Paulo: Almedina, 2019.

MINISTÉRIO da Saúde diz que questionou Twitter sobre post com alerta de informação enganosa. **G1**, 17 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2021/01/17/ministerio-da-saude-diz-que-questionou-twitter-sobre-post-com-alerta-de-informacao-enganosa.ghtml>. Acesso em: 24 set. 2021.

NITRINI, Rodrigo Vidal. **Liberdade de expressão nas redes sociais: o problema jurídico da remoção de conteúdo pelas plataformas**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.

OLIVERA, Rodrigo Regazonni de. Mídias sociais digitais: implicações sobre o processo democrático. **Rev. Cadernos de Campo**, Araraquara, n. 25, p. 229-244, jul./dez. 2018. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/5682/2018_oliveira_midias_sociais_digitais.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 24 set. 2021.

ONU. Conselho de Direitos Humanos. **Resolução não vinculante A/HRC/32/L.20 de 2016**. Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/32/L.20. Acesso em: 01 out. 2021.

PEREIRA, Dalliana V.; SOUZA, Gills L. M. A Convenção de Budapeste e as leis brasileiras. **Seminário Cibercrime e Cooperação Penal Internacional**, n. 1, 2009. Disponível em: <https://www.fabianotomazi.com.br/Images/A%20convencao%20de%20Budapeste%20e%20as%20leis%20brasileiras.pdf>. Acesso em: 24 set. 2021.

PIAIA, Victor Rabello. Rumores, fake news e o impeachment de Dilma Rousseff. **Teoria e Cultura**, v. 13, n. 2, p. 22-39, dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/TeoriaeCultura/article/view/12427>. Acesso em: 24 set. 2021.

SANKIEVICZ, A. **Liberdade de Expressão e Pluralismo, Perspectivas de Regulação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar. 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5869>. Acesso em: 26 jul. 2021.

SOUZA JÚNIOR, João Henrique *et al.* Da Desinformação ao Caos: uma análise das Fake News frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19) no Brasil. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 331-346, abr. 2020.

TEUBNER, Gunther. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais na Internet: uma controvérsia jurídica sobre a Constituição digital. *In*: MENDES, Laura. S.; ALVES, Sérgio. G.; DONEDA, Danilo (coord.) **Internet & Regulação**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. p. 17-33.

TWITTER. **Uma atualização sobre nossa estratégia contínua durante a COVID-19**. 16 mar. 2020. Disponível em: https://blog.twitter.com/pt_br/topics/company/2019/uma-atualizacao-sobre-nossa-estrategia-continua-durante-o-covid-19. Acesso em: 26 jul. 2021.

YONG, Ed. A 61-million-person experiment on Facebook shows how ads and friends affect our voting behaviour. **National Geographic**, 2012. Disponível em: <https://www.nationalgeographic.com/science/article/a-61-million-person-experiment-on-facebook-shows-how-ads-and-friends-affect-our-voting-behaviour>. Acesso em: 26 jul. 2021.